



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 117 /2020

12ª SESSÃO VIRTUAL: 25/08/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: RAFIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/4513/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.11609-4

CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ

EMENTA: CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL. Auto de Infração julgado NULO. Reexame necessário. Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária reformula a decisão de nulidade proferida na instância singular para IMPROCEDÊNCIA, corroborado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Defesa tempestiva. Infração ao art. 138 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Palavra Chave: Cancelamento, documento fiscal, falta, aplicação, selo de trânsito, notas de entrada, operações interestaduais.

Processo: 1/4513/2017 AI Nº 1/2017.11609-4
Contribuinte: RAFIA COMERCIO DE EMBALAGENS CGF 06.284476-8
Conselheira : Lucia de Fátima Dantas Muniz



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo e falta de aplicação do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de entrada interestadual no período de 01/01/2012 a 31/12/2013, base de cálculo no valor de R\$ 792.458,64 e multa no valor de R\$ 158.491,73. Dispositivos infringidos: art. 138 e 874 do Decreto 24.569/97, penalidade capitulada no art. 123, VIII, d, da lei 12.670/96.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco relata que as notas fiscais de entrada do período de 01/01/2012 a 31/12/2013 estavam sem o selo fiscal de trânsito ou virtual, no total de 171 Notas Fiscais no valor de R\$ 792.458,64, resultando em aplicação de multa no valor de R\$ 158.491,73; não fazendo menção ao cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo.

Constam nos autos o Mandado de Ação Fiscal nº 2017.04779, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.06253 com ciência pessoal em 24/05/2017, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.08094 com ciência pessoal em 05/07/2017 e Planilha emitida pelo Laboratório Fiscal da Sefaz com Relação de Notas Fiscais sem o selo de trânsito em operações interestaduais e NFe sem registro de passagem.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, fls. 15/269, sob aos seguintes fundamentos:

1. discorre sobre a suspensão da exigibilidade da multa com fulcro no art. 151 do CTN;
2. argui a nulidade do Auto de Infração, pela ausência de infração, todas as NFS estão seladas nem houve cancelamento de notas fiscais sem declaração de motivo, pois todas as notas estão validadas;
3. trata da prescrição e decadência de algumas notas fiscais, com fato gerador descrito nas notas anterior a 03/07/2012, nos termos do artigo 173 do CTN;
4. solicita aplicação do princípio da razoabilidade em vista de desproporcionalidade entre a infração e a multa;

Processo: 1/4513/2017 AI N° 1/2017.11609-4
Contribuinte: RAFIA COMERCIO DE EMBALAGENS CGF 06.284476-8
Conselheira : Lucia de Fátima Dantas Muniz



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Ao final, requer em sua defesa:

1. requer, inicialmente, a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, III e 206 do CTN;
2. nulidade em razão de insubsistentes os motivos descritos no AI, haja vista ausência de infração por parte do contribuinte posto que as notas estão devidamente seladas, Alega e que não houve cancelamento de notas sem declaração de motivo, relaciona diversas Resoluções do Conselho de Recursos Tributários do Conat para fundamentar eu pedido;
3. prescrição e decadência nas notas fiscais discriminadas que teve fato gerador anterior da data da autuação, 03/07/2012;
4. utilização do critério da razoabilidade, não aplicação de multa pela mera ausência de declaração dos motivos de cancelamento de eventual nota fiscal;
5. que seja conferida a interpretação do art. 123, VI, "e", item 1, mais favorável ao contribuinte; (infração trata da falta do envio EFD/DIEF);
6. alega o efeito confiscatório da multa, desproporcionalidade entre a multa e a infração cometida.;

O julgador monocrático se pronuncia da seguinte forma: Foi indicada a penalidade do art. 123, VII, da Lei 12.670/96, mas foi aplicada efetivamente a penalidade do art. 123, III, m da Lei 12.670/96. Do feito surge uma dúvida, qual o ilícito cometido pela empresa fiscalizada e sua respectiva tipificação? A acusação diz respeito a falta de selo de trânsito em operações interestaduais, cuja penalidade aplicável seria do art. 123, III, m da Lei 12.670/96 ou ao cancelamento de documento fiscal sem motivo, cuja penalidade aplicável seria 123, III, b da Lei 12.670/96?

Pelo que o julgador de 1ª Instância decide pela nulidade da acusação fiscal, fls. 274/279, com os seguintes fundamentos:

1. divergência entre a penalidade indicada e o valor efetivamente constituído através do auto de infração, penalidade indicada art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96, multa equivalente a 200 (duzentas) ufrices e a multa do auto de infração foi calculada em 20% do valor da operação compatível com art. 123, III, m da Lei 12.670/96, tipificação para recebimento de mercadorias sem o selo fiscal de trânsito;

Processo: 1/4513/2017 AI Nº 1/2017.11609-4
Contribuinte: RAFIA COMERCIO DE EMBALAGENS CGF 06.284476-8
Conselheira : Lucia de Fátima Dantas Muniz



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

2. desconexão entre os elementos essenciais ao lançamento do crédito tributário, a saber, o fato imponible, a capitulação legal, a base de cálculo e imposto a recolher, ferindo art. 142 do CTN;
3. impossibilidade de apreciar o mérito em razão de omissão do autuante na tipificação legal;
4. nulidade absoluta do feito, erro de direito, vício de fundo, dúvida quanto a acusação se trata-se realmente de falta de selo fiscal de trânsito, visto que as notas fiscais estão seladas.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual - Tributária, sendo emitido o parecer nº 53/2020, fls. 284/286, em que o julgador se manifesta pela reforma da decisão de nulidade proferida na instância singular para IMPROCEDÊNCIA, com fulcro nos seguintes argumentos:

1. de fato, existem acusações divergentes no relato do auto de infração e na indicação dos dispositivos infringidos, mas a informação complementar esclarece tratar-se de ausência do selo fiscal de trânsito nas entradas interestaduais no período de 01/01/2012 a 31/12/2013;
2. a defesa acostou aos autos todas as notas fiscais elencadas na planilha de fls. 08 a 12, onde se constatou que todas apresentam o selo fiscal de trânsito;
3. comprovados nos autos que os documentos estão selados, melhor entendimento, aplicação do disposto no parágrafo 9º do art. 84 da Lei 15.614/2014, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal e conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento para reformular a decisão de nulidade proferida na instância singular para IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DA RELATORA

Versa o presente feito fiscal sobre a acusação de cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo e falta de aplicação do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de entrada interestadual no período de 01/01/2012 a 31/12/2013, base de cálculo no valor de R\$ 792.458,64 e multa no valor de R\$ 158.491,73. Dispositivos infringidos: art. 138 e 874 do Decreto 24.569/97, penalidade capitulada no art. 123, VIII, d, da lei 12.670/96.

Na informação complementar ao Auto de Infração o agente do fisco relata que as notas fiscais de entrada do período de 01/01/2012 a 31/12/2013 estavam sem o selo fiscal de trânsito ou virtual, no total de 171 Notas Fiscais no valor de R\$ 792.458,64, resultando em aplicação de multa de 20% sobre o montante, no valor de R\$ 158.491,73; não fazendo menção ao cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo.

A defesa vem aos autos e argui que todos os documentos fiscais estão selados, conforme cópias das notas fiscais anexadas ao processo.

Não foram analisadas as preliminares de nulidade, argumentadas pela defesa, visto que no mérito é favorável ao contribuinte, nos termos do artigo 84, parágrafo 9º, da Lei 15.614/2014.

Se o que se busca é a verdade material, não há que se falar em nulidade, posição exarada pelo julgador de 1ª Instância em que argumenta a impossibilidade de análise do mérito da autuação, condição refutada pelo Parecer do assessor processual tributário na página 84, em que analisou o mérito do presente feito, acatando o argumento da defesa e constando que todos os documentos fiscais estão com o selo fiscal de trânsito apostado ao documento; ratificado ainda pela consulta ao sistema cometa, sistema de registro das operações interestaduais de trânsito de mercadorias à época da autuação., se posicionado pela reformulação da decisão lavrada na instância singular para reformulação da decisão, pela IMPROCEDÊNCIA do feito.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para decidir no mérito pela improcedência da ação fiscal, conforme disposto no parágrafo 9º do art.84 da Lei nº 15.614/2014, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Processo: 1/4513/2017 AI Nº 1/2017.11609-4
Contribuinte: RAFIA COMERCIO DE EMBALAGENS CGF 06.284476-8
Conselheira : Lucia de Fátima Dantas Muniz



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente RAFIA COMERCIO DE EMBALAGENS e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para, com esteio no § 9º do art. 84 e Parágrafo Único do art. 85, ambos da Lei nº 15.614/2014, reformar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2020.

MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE
SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2020.09.28 13:12:31 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva

Presidente

Lucia de Fátima Dantas Muniz

Conselheira

LUCIA DE FATIMA DANTAS MUNIZ:31032770325
Assinado de forma digital por LUCIA DE FATIMA DANTAS MUNIZ:31032770325
Dados: 2020.09.10 10:27:00 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

Ciente: _____ / _____ / _____

Processo: 1/4513/2017 AI Nº 1/2017.11609-4
Contribuinte: RAFIA COMERCIO DE EMBALAGENS CGF 06.284476-8
Conselheira : Lucia de Fátima Dantas Muniz